



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 080/2023

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função constitucional e fiscalizatória, recebeu denúncia (fls. 04-08) sobre suposto exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista que estaria sendo praticado pela ██████████, sem registro neste Conselho e ██████████ da clínica ██████████ (local dos fatos), que tinha como responsável técnica à época dos fatos a ██████████.

A Câmara de Instrução, então, a partir dos dois processos de fiscalização juntados (PF 895/2022 e 080/2023) emitiu o Parecer Inicial de fls. 64-68, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da clínica e das profissionais denunciadas, por infração em tese ao artigo 2º, da Lei nº 5.081/665.081/66, assim como aos artigos 9º, incisos III, V, VII, XII, XIII e XVII, 13, incisos III e IV, 32, inciso X, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). Já a ██████████, de forma individual, na qualidade de Responsável Técnica, ainda teria violado em tese o artigo 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código de Ética.

No que tange ao voto do relator, com relação a ██████████, o mesmo votou pela PROCEDÊNCIA, no sentido de CONDENAR a mesma à penalidade de CENSURA PÚBLICA, por infração ao artigo 2º da Lei nº 5.081/665.081/66, assim como aos artigos 9º, incisos III, V, VII, XII, XIII e XVII, 13, incisos III e IV, 32, inciso X, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). **Com relação a**



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

██████████ (Responsável técnica da ██████████) o Relator votou pela PROCEDÊNCIA, no sentido de CONDENAR a mesma à penalidade de CENSURA PÚBLICA, por infração ao artigo 2º da Lei nº 5.081/665.081/66, assim como aos artigos 9º incisos III, IV, V, VII, XII, XIII e XVII; 13 incisos III e IV; 32, inciso X; 33 caput e parágrafos 1º e 2º e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012) e por fim, **quanto a ██████████, o Relator votou pela PROCEDÊNCIA, no sentido de CONDENAR a mesma à penalidade de CENSURA CONFIDENCIAL,** por infração ao artigo 2º da Lei nº 5.081/665.081/66, assim como aos artigos 9º, incisos III, V, VII, XII, XIII e XVII, 13, incisos III e IV, 32, inciso X, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 15/02/2024, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, **por unanimidade, com relação a ██████████, pela PROCEDÊNCIA, no sentido de CONDENAR a mesma à penalidade de CENSURA PÚBLICA,** por infração ao artigo 2º da Lei nº 5.081/665.081/66, assim como aos artigos 9º, incisos III, V, VII, XII, XIII e XVII, 13, incisos III e IV, 32, inciso X, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). **Com relação a ██████████ (Responsável técnica da ██████████), pela PROCEDÊNCIA, no sentido de CONDENAR a mesma à penalidade de CENSURA PÚBLICA,** por infração ao artigo 2º da Lei nº 5.081/665.081/66, assim como aos artigos 9º incisos III, IV, V, VII, XII, XIII e XVII; 13 incisos III e IV; 32, inciso X; 33 caput e parágrafos 1º e 2º e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012) e por fim, **quanto a ██████████, pela PROCEDÊNCIA, no sentido de CONDENAR a mesma à penalidade de CENSURA CONFIDENCIAL,** por infração ao artigo 2º da Lei nº 5.081/665.081/66, assim como aos artigos 9º, incisos III, V, VII, XII, XIII e XVII, 13, incisos III e IV, 32, inciso X, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2024.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão